

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.670, DE 2001**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, descontando quatro pontos no prontuário dos doadores de sangue a instituições públicas de saúde.

**Autor:** Deputado Bispo Rodrigues

**Relator:** Deputado Carlos Santana

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Bispo Rodrigues elaborou o projeto de lei em tela para alterar o §1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), descontando quatro pontos no prontuário do motorista que doarem sangue a instituições públicas de saúde, mas somente se as doações tiverem sido feitas antes do cometimento das infrações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, poucos cidadãos doam sangue regularmente. Em um país como o nosso, com quase 180 milhões de habitantes, apenas 2,4 milhões de unidades de bolsas de sangue são coletados por ano, um índice considerado muito baixo se comparado ao que recomenda a Organização Mundial de Saúde (OMS). As pessoas que precisam de transfusões são aquelas vítimas de acidentes de carro ou que passam por cirurgias de longa duração, bem como os hemofílicos e aidéticos. Além disso, uma parte dessas pessoas também necessita de determinados componentes do sangue. E muitas vezes morrem por não terem o que precisam.

A doação de sangue é, de fato, um ato de solidariedade humana, e a conduta pessoal torna-se compromisso moral para o cidadão doador. Doar sangue é, de fato, doar vidas.

Diante da atual necessidade de se resolver, ou pelo menos minimizar, o problema em questão, o projeto de lei sob comentário propõe uma solução, pelo menos parcial, para incentivar a doação de sangue nos hospitais e prontos-socorros públicos do País. Para isso pretende-se permitir, ao condutor habilitado, descontar quatro pontos na carteira do motorista, retardando a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. O acréscimo a ser incluído no §1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mostra o objetivo essencial da proposta de lei em tela. Ele passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 261. ....”***

***§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, previstos no art. 259, à exceção dos doadores de sangue para instituições públicas de saúde, se as doações tiverem sido feitas antes do cometimento das infrações.”***

O perdão de quatro pontos registrados nos seus prontuários pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sendo anterior ao cometimento da infração, informa e humaniza o condutor voluntário acerca da importância do seu próprio sangue a ser utilizado para outros necessitados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.670/01

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Carlos Santana  
Relator**